

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO E INFORMÁTICA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 556, de 2025, que *aprova o ato que outorga permissão ao Sistema de Comunicação da Região Sisaleira Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média no Município de Campo Formoso, Estado da Bahia.*

Relator: Senador **EFRAIM FILHO**

I – RELATÓRIO

Chega à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação e Informática (CCT), em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo (PDL) nº 556, de 2025, que aprova o ato que outorga permissão à SISTEMA DE COMUNICAÇÃO DA REGIÃO SISALEIRA LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em ondas médias no Município de Campo Formoso, Estado da Bahia. O ato foi submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio de mensagem presidencial, nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, informa que a presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Comunicação da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – ANÁLISE

Nos termos do Ato do Presidente nº 22, de 28 de outubro de 2025, as competências da Comissão de Comunicação e Direito Digital (CCDD) foram transferidas para a CCT. Nesse sentido, cumpre a este Colegiado opinar sobre matérias que tratem de outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, conforme estabelece o art. 104-G, inciso VI do Regimento Interno do Senado Federal (RISF). Por se tratar de distribuição em caráter exclusivo, incumbe-lhe pronunciar-se também sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

O processo de exame e apreciação dos atos do Poder Executivo que outorgam ou renovam concessão, permissão ou autorização para que se executem serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, nos termos do art. 223 da Constituição Federal, orienta-se, nesta Casa do Legislativo, pelas formalidades e pelos critérios estabelecidos na Resolução nº 3, de 2009, do Senado Federal.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o projeto de decreto legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 213, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição oriunda da Câmara dos Deputados, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, inciso XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material.

Com relação à juridicidade, entretanto, alguns aspectos da proposição devem ser destacados.

De acordo com a documentação que instrui a matéria, a entidade requisitante foi declarada vencedora do certame licitatório, homologado por despacho do Ministro de Estado das Comunicações em 11 de março de 2013. Em decorrência, foi expedida a Portaria de Outorga nº 105, de 19 de abril de 2013, e os autos foram submetidos à Presidência da República para encaminhamento ao Congresso Nacional.

A outorga para a execução de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens possui natureza jurídica de ato complexo, o qual somente se aperfeiçoa e produz plenos efeitos legais após a conjugação de vontades do Poder Executivo (que expede o ato de outorga ou permissão) e do Poder Legislativo (que o aprova mediante decreto legislativo), nos termos do art. 223 da Constituição Federal e da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962.

No caso em tela, a Portaria de Outorga nº 105, de 2013, embora regularmente expedida pelo Poder Executivo após o trâmite licitatório, constituía ato inacabado, com eficácia condicionada à necessária deliberação do Congresso Nacional.

Ocorre que, durante a tramitação do processo no Congresso Nacional, sobreveio o Decreto nº 8.139, de 7 de novembro de 2013, que, ao tratar da extinção do serviço de radiodifusão sonora em ondas médias (OM), vedou a concessão de novas outorgas após dia 8 de novembro de 2013.

A respeito do tema, a Advocacia-Geral da União (AGU), chegou a sugerir o cancelamento do ato de outorga ora examinado. Contudo, em 2024, a mesma AGU, por meio do Parecer nº 00099/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, revisou o entendimento sobre a matéria, estabelecendo novas diretrizes que viabilizam o prosseguimento de feitos licitatórios antigos, como o caso aqui em análise, fundamentando-se nos princípios da segurança jurídica, da irretroatividade das normas e da confiança legítima.

Este parecer jurídico estabelece que a vedação a novas outorgas, constante no inciso I do art. 6º do Decreto nº 8.139, de 2013, não deve atingir processos cujos atos de homologação e adjudicação já se constituíram como atos jurídicos perfeitos antes da vigência da norma proibitiva. Dessa forma, preserva-se o direito de quaisquer licitantes de certames finalizados anteriormente, evitando prejuízos decorrentes da morosidade estatal.

Em decorrência, a viabilidade técnica e jurídica da presente outorga é assegurada pelo novo entendimento da Consultoria Jurídica da AGU, ficando o Poder Executivo responsável por promover a adaptação da outorga para a radiodifusão sonora em frequência modulada (FM) ou ao seu reenquadramento para ondas médias (OM) de caráter regional, por ocasião da celebração do contrato de permissão.

Diante dos fatos, à luz do Decreto nº 8.139, de 2013, especificamente seu art. 6º, inciso I, e da modulação de efeitos decorrente do

Parecer nº 00099/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, conclui-se pela regularidade do ato de outorga em análise.

III – VOTO

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDL nº 556, de 2025, não evidenciou violação da legislação pertinente, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade e técnica legislativa, opinamos pela **aprovação** do ato que aprova o ato que outorga permissão ao SISTEMA DE COMUNICAÇÃO DA REGIÃO SISALEIRA LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média no Município de Campo Formoso, Estado da Bahia, na forma do projeto de decreto legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator